Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.278 - RS (2019/0027848-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE	:	ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	GUSTAVO THOMÉ KREUTZ - RS044124
EMBARGADO	:	MUNICIPIO DE GRAMADO
PROCURADOR	:	JOÃO GILBERTO BARBOSA BARCELLOS E OUTRO(S) - RS011715

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Associação Cristã de Moços do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. OBJETIVO INSTITUCIONAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A parte embargante sustenta que a tese central do especial não restou analisada, vez que o argumento que deveria ter sido analisado diz respeito à irrelevância da discussão sobre se os serviços de operacionalização da gestão e execução de atendimentos médicos de urgência e emergência estão relacionados à finalidade essencial da instituição ou não. Dessa forma, analisar a abrangência da imunidade tributária não esbarraria nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Os embargos de declaração possuem a finalidade simples de suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material.

Essa espécie recursal só é admissível, portanto, quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.

No caso concreto, o ora embargante pleiteia o reconhecimento da imunidade tributária relativa ao ISS sobre todos os serviços prestados, sendo essa a única tese do

especial. Ocorre que a decisão da origem está fundamentada nas provas dos autos e no estatuto social da empresa, impossibilitando a revisão por essa via em virtude das Súmulas n. 5 e 7 dessa Corte.

A alegação dos embargos de que a tese recursal seria, na realidade, a de irrelevância da relação dos serviços prestados com a finalidade da instituição não altera os fundamentos do acórdão recorrido, não sendo possível afastar os óbices aplicados.

Percebe-se, portanto, que não existe omissão no julgado.

A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do *decisum*, o que é inviável nesta seara recursal. A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE RECURSAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC/1973. ACLARATÓRIOS DA EMPRESA REJEITADOS.
> 1. A teor do disposto no art. 535, I e II do CPC/1973, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.
> 2. Tendo o acórdão recorrido fundamentação constitucional e interpretação de Lei do Município local, esta Corte Superior está impedida da análise recursal, sob pena de usurpação da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal e afronta ao Verbete Sumular 280/STF, respectivamente.
> 3. **Os Aclaratórios, via de regra, não permitem rejulgamento da causa, como pretende a parte, ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pleiteado somente é possível em hipóteses excepcionalíssimas, e, mesmo assim, é imprescindível a existência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se evidencia no caso em exame.**
> 4. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados.
> (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 311.463/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 26/02/2018)

Ausente quaisquer das hipóteses legais, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de se reabrir a possibilidade de nova discussão da matéria de mérito já encartada nos autos e decidida.

Pelas considerações expostas, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator